



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA VARA FEDERAL
Autos n.º 2009.60.00.008614-0

EMBARGANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS.

EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

SENTENÇA TIPO “M”

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra a sentença proferida às fls. 180-185, sob o fundamento de que houve erro material quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo.

A embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada, ao julgar procedente o pedido veiculado na inicial, incorreu em erro material, uma vez que ao fixar a condenação de pagamento das verbas de sucumbência, fez constar a parte autora como responsável pela satisfação de tais valores.

É o relatório. **Decido.**

Os presentes embargos merecem guarida.

De fato, ao delimitar a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e impor a condenação em honorários advocatícios, por equívoco foi indicado no dispositivo do julgado a parte autora como encarregada pelo pagamento desses encargos, quando esta se sagrou vencedora na causa.

Dessa forma, em havendo discrepância entre o que se pensou e o que se expressou na sentença de fls. 180-185, em relação à condenação nas verbas de sucumbência, é necessária a correção dessa inexatidão material, na forma do artigo 463, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos, dando-lhes provimento, retificando em parte o dispositivo da sentença, para fazer constar o seguinte texto:

“Condeno a parte ré/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, que fixo em **R\$ 1.000,00** (mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do CPC, porquanto a presente ação é desnuda de maior complexidade.

Oficie-se ao TRF da 3ª Região, dando ciência desta sentença.

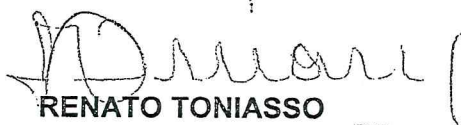
Mantenho a decisão de fls. 135-136, até estabilização da decisio litis.

Sentença sujeita ao reexame necessário.”

Permanecem *in totum* os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2012.


RENATO TONIASSO
Juiz Federal Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo : 0008614-02.2009.403.6000

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado os embargos de declaração no livro n.º 0001/2012 sob o n.º 00120 às fls. 214.

CAMPO GRANDE, 29 de Fevereiro de 2012

TEC./Analista Judiciário

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que foi retificada a sentença registrada no livro de Registro nº 0012/2011 sob o nº 01072, às fls. 212.

CAMPO GRANDE, 29 de Fevereiro de 2012

TEC./Analista Judiciário

D A T A

Em 29/02/2012, baixaram estes autos a Secretaria com os embargos de declaração retro.

TEC./Analista Judiciário

216

0008614-02.2009.403.6000 (2009.60.00.008614-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE)

EMBARGANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - **OAB/MS.EMBARGADO:** JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra a sentença proferida às fls. 180-185, sob o fundamento de que houve erro material quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo.A embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada, ao julgar procedente o pedido veiculado na inicial, incorreu em erro material, uma vez que ao fixar a condenação de pagamento das verbas de sucumbência, fez constar a parte autora como responsável pela satisfação de tais valores. É o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem guarida. De fato, ao delimitar a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e impor a condenação em honorários advocatícios, por equívoco foi indicado no dispositivo do julgado a parte autora como encarregada pelo pagamento desses encargos, quando esta se sagrou vencedora na causa. Dessa forma, em havendo discrepância entre o que se pensou e o que se expressou na sentença de fls. 180-185, em relação à condenação nas verbas de sucumbência, é necessária a correção dessa inexactidão material, na forma do artigo 463, I, do Código de Processo Civil - CPC.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, retificando em parte o dispositivo da sentença, para fazer constar o seguinte texto:Condeno a parte ré/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, porquanto a presente ação é desnuda de maior complexidade.Oficie-se ao TRF da 3ª Região, dando ciência desta sentença. Mantenho a decisão de fls. 135-136, até estabilização da decisio litis.Sentença sujeita ao reexame necessário.Permanecem in totum os demais termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005754-91.2010.403.6000 - LEONCIO DE SOUZA BRITO FILHO X BEATRIZ BARRETO DE MENEZES BRITO X RICARDO MENDONCA ROCHA X LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTES: LEÔNCIO DE SOUZA BRITO FILHO e Outros.**EMBARGADO :** JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a r.sentença proferida às fls. 259-261, sob o fundamento de que houve omissão e obscuridade quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo.Os autores/embargantes, em síntese, alegam que a r.sentença objurgada, ao julgar improcedente o pedido veiculado na inicial, incorreu em omissão e obscuridade, uma vez que deixou de analisar os argumentos que fez referentes à vacatio legis das alterações feitas na contribuição previdenciária rural; impossibilidade de comutatividade/cumulatividade da contribuição; revogação do 4º, do art. 25, da Lei nº 8.212/91 que instituiu novas fontes de custeio no que considera etapas intermediárias de comercialização da produção rural; inaplicabilidade da contribuição sobre a folha de salários ao produtor pessoa física, pela ausência de equiparação entre pessoa física e jurídica; comercialização da produção rural não se confunde com receita; base de cálculo comum não exige a aplicação simultânea da CONFINS e do PIS; e a prescrição, a correção do indébito pela SELIC e a inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01.Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo.Instada a manifestar-se, a União apresentou contra-razões (fls. 271-277), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado os embargantes devem valer-se dos meios recursais próprios. Na sequência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da parte autora quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

1ª Vara Federal de Campo Grande

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

TERMO DE CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o (a) r. despacho/sentença retro foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 2/3/2012. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Campo Grande (MS), 2/3/2012.


Silvana Otsuka Toyota
Técnico Judiciário
RF 3752